



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3098	30/10/15	

Fls 1

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
CONSRTO DE BURACOS E VALAS
ABERTOS NAS VIAS PÚBLICAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão extraordinária realizada no dia ___ de _____ de 2015, aprovou Projeto de Lei nº. ___/2015, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente comunicada ao Departamento responsável da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º Quaisquer obras referidas no artigo 1º desta Lei, que importem a execução de serviços sobre o pavimento da via pública e/ou do passeio, a exigir a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, somente poderão ser executadas mediante comunicação prévia e formal à Prefeitura Municipal de Mococa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3 Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:

§ 1.º haja o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público às mesmas condições de qualidade anteriores à sua execução, devendo a recuperação se dar d forma imediata, até 24 horas após o término da obra.

Art. 4.º Nas demais hipóteses de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 5.º É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo e 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

§ 1º O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 2º. As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 5º. A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Em se tratando de obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária e/ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

Art. 6º. Enquanto, perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizados pelas referidas empresas, isolando-os com placas que permitam a nitida visualização, inclusive noturna, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 7º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, será notificada pela Prefeitura Municipal de Mococa para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura, além de ser aplicada uma Multa no valor equivalente a 1.000 (uma mil) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Mococa, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Caso a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra, e/ou sua terceirizada, após decorrer o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no "caput" desse artigo, não tenha cumprido integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, será a mesma mais uma vez notificada para, em novo prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser majorada a Multa para o valor equivalente a 3.000 (três mil) UFMM - Unidades Fiscais do Município de Mococa, cujo prazo de vencimento também será de 10 (dez) dias.

Art. 8º. Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 7º e seu parágrafo único, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Mococa, que poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.

§ 1º. O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da Multa estabelecida no artigo 7º



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

e seu parágrafo único, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

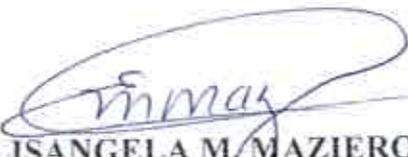
§ 2º. A inscrição de débito da empresa devedora na Dívida Ativa, por força do disposto nesta Lei, impedirá a devedora de participar de quaisquer licitações ou contratações com o Município de Mococa e entidades da Administração Municipal Indireta, enquanto pendente a obrigação.

Art. 9º. Quaisquer prejuízos causados ao Município de Mococa, aos entes da Administração Pública Municipal e a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, pelo descumprimento desta Lei pelas concessionárias e/ou permissionárias dos serviços públicos e suas terceirizadas, importarão a responsabilidade das executoras dos serviços pelas perdas e danos decorrentes da sua ação ou omissão.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de outubro 2015.


ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

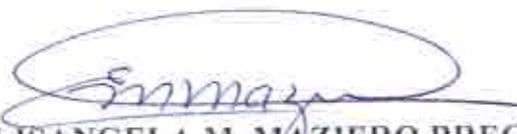
PROJETO DE LEI Nº.063, 30 de outubro de 2015.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico do município, pois é de conhecimento da população mocoquense, que as empresas concessionárias e permissionárias, quando executam suas tarefas, ou seja, seus serviços, acabam demorando excessivamente para recuperar e consertar as vias públicas.

Desta forma, o município necessita da aprovação da presente legislação, para que possamos solucionar esta celeuma que se instaurou em Mococa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de outubro 2015.


ELISANGELA M. MAZIERO BREGANOLI
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.081/2015.

PROJETO DE LEI Nº.063/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de outubro de 2015.


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.081/2015.

PROJETO DE LEI Nº.063/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 11 / 2015

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / /



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S.G. Frazador

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 11 / 2015



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.081/2015.

PROJETO DE LEI Nº.063/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 06, 11 2015.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .



Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a garantia da qualidade do pavimento asfáltico nos casos e condições que especifica.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2012, aprovou Projeto de Lei nº. 050/2012, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda empresa privada, agindo inclusive por meio de terceiros, quando fizer intervenção em vias e logradouros públicos dotados de pavimento asfáltico, uma vez efetuado o trabalho, procederá de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificada antes da intervenção.

§ 1º - A restauração implica aplicação de camada de concreto usinado com, no mínimo, 8 cm (oito centímetros) de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa asfáltica propriamente dita;

§ 2º - Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 2º - Os custos da restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com esta Lei correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 3º - A infração desta Lei implica multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de outubro de 2012.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal



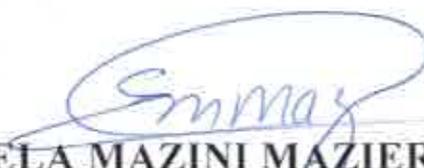
Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 16 de fevereiro de 2016.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº.063/2015, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

Exmo. Sr.
Luiz Braz Mariano
Presidente da Câmara Municipal
Mococa

Fazer como
requerimento e
enviar ~~o~~
~~o~~ projeto
para prefeito.